



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR EM SOBRAL**

NOTA TÉCNICA Nº 0001/2026/DECON/SOBR

Nº MP 09.2026.00009480-0

RELAÇÃO DE CONSUMO. ACADEMIA DE GINÁSTICA. PERSONAL TRAINER. LEI MUNICIPAL Nº 2.664/2025 — SOBRAL/CE. DIREITO DO CONSUMIDOR AO ACOMPANHAMENTO POR PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SUA ESCOLHA. VEDAÇÃO À COBRANÇA DE TAXA ADICIONAL. PRÁTICA ABUSIVA. ART. 39, V, DO CDC. INADEQUAÇÃO DO SERVIÇO. ART. 20 DO CDC. VIOLAÇÃO AO DIREITO À INFORMAÇÃO. ART. 6º, III, DO CDC. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA VIGENTE. ATRIBUIÇÃO DO DECON ADSTRITA À TUTELA DO CONSUMIDOR-ALUNO.

1. INTRODUÇÃO

O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da Coordenadoria do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, no exercício de suas atribuições legais e na condição de integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, expede a presente Nota Técnica com o propósito de promover o aprimoramento das relações de consumo e a conformação das práticas às balizas legais aplicáveis.

A presente manifestação tem por objeto a análise da Lei Municipal nº 2.664/2025, do Município de Sobral/CE, vigente desde 21/11/2025, a qual assegura aos profissionais de Educação Física, na condição de personal trainers, o livre acesso às academias e estabelecimentos congêneres para acompanhamento de alunos regularmente matriculados, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou ônus.

A aplicação da referida lei tem repercutido diretamente nas relações entre consumidores, profissionais e academias, evidenciada pelo aumento de demandas

Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor em Sobral
Rua Coronel Rangel, 301, Centro. Sobral-CE. CEP: 62.010-030. Fone: (88) 3611-3575.
E-mail: deconsobral@mpce.mp.br



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR EM SOBRAL**

submetidas a este órgão. Consumidores buscam assegurar o acompanhamento por profissionais de sua escolha sem custos adicionais; profissionais de educação física relatam restrições de acesso e exigências de cobranças; e os estabelecimentos apontam questões relacionadas à segurança, organização e gestão de suas atividades.

Registram-se, ainda, questionamentos acerca da compatibilidade da norma com os princípios constitucionais da livre iniciativa e da ordem econômica, na medida em que a disciplina legal incide sobre a utilização da estrutura dos estabelecimentos, assim como sobre os limites da competência legislativa municipal para dispor sobre direito do consumidor, o que suscita debate quanto à sua eventual (in)constitucionalidade.

Todo o contexto revela a existência de conflitos na aplicação da lei, a demandar a atuação deste órgão na harmonização dos interesses envolvidos, à luz das relações de consumo, com vistas à prevenção de práticas lesivas aos direitos dos consumidores.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO DIREITO DO CONSUMIDOR À FRUIÇÃO DO SERVIÇO NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.664/2025

Ante o contexto delineado, impõe-se delimitar os contornos da relação jurídica subjacente.

Nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, considera-se consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza serviço como destinatário final. O aluno matriculado em academia, ao usufruir dos serviços disponibilizados pelo estabelecimento, inclusive com eventual acompanhamento de personal trainer, enquadra-se, com precisão, nessa condição.

De igual modo, o art. 3º do mesmo diploma legal define como fornecedor



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR EM SOBRAL**

toda pessoa física ou jurídica que presta serviços de forma habitual e mediante remuneração, qualificação que as academias inequivocamente ostentam, na medida em que oferecem, de forma organizada e onerosa, estrutura física, equipamentos e orientação voltados à prática de atividades físicas.

Reconhecida, portanto, a natureza consumerista do vínculo entre o aluno e o estabelecimento, atraem-se as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, dentre as quais se insere a vedação a práticas abusivas e a garantia de adequada prestação dos serviços contratados.

Some-se a isso o disposto na Lei Municipal nº 2.664/2025, que assegura expressamente ao consumidor o direito de ser acompanhado por profissional de educação física de sua livre escolha, vedando ao estabelecimento a imposição de qualquer ônus financeiro como condição para o exercício dessa prerrogativa.

Nesse quadro normativo, o consumidor, na qualidade de destinatário final e sujeito tutelado pela ordem jurídica vigente, tem o direito subjetivo ao fiel cumprimento da referida legislação, não lhe sendo oponível qualquer conduta do estabelecimento que esvazie ou obstaculize a eficácia da norma protetiva que lhe ampara.

2.2 DAS PRÁTICAS INFRATIVAS À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Assentada a natureza consumerista da relação jurídica em apreço e reconhecido o direito subjetivo do consumidor ao fiel cumprimento da Lei Municipal nº 2.664/2025, cumpre examinar as consequências jurídicas da conduta do estabelecimento que, a despeito da vedação legal expressa, impõe o pagamento de valores adicionais como condição para o acesso de personal trainer particular contratado pelo próprio aluno/consumidor.

Tal exigência configura, de forma inequívoca, prática abusiva na acepção do



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR EM SOBRAL**

art. 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que impõe ao consumidor, condicionando a entrada de profissional por ele (consumidor) contratado ao pagamento de mensalidade ou outros valores em desacordo com lei municipal, um ônus/custo que não lhe é exigível. A abusividade, no caso, não decorre apenas da onerosidade em si, mas sobretudo da instrumentalização da cobrança como mecanismo de obstaculização ao exercício de direito expressamente assegurado pela norma protetiva municipal, o que agrava sobremaneira a ilicitude da conduta.

Outrossim, a exigência em tela implica violação ao dever de adequada prestação do serviço, previsto no art. 20 do CDC, na medida em que o estabelecimento que restringe a fruição plena do serviço contratado não cumpre a obrigação de entregá-lo em conformidade com o que razoavelmente se espera. A adequação do serviço não se exaure na disponibilização de equipamentos ou espaço físico, abrange, necessariamente, o respeito às condições legais que disciplinam sua utilização.

Acresce-se a isso a afronta ao direito à informação clara, precisa e adequada, consagrado no art. 6º, inciso III, do CDC. A ausência de transparência quanto à existência de cobranças não previstas no contrato original ou quanto às condições de acesso ao serviço contratado compromete a própria capacidade decisória do consumidor, privando-o dos elementos indispensáveis à tutela consciente de seus interesses.

Diante desse quadro, a conduta do estabelecimento não apenas contraria a legislação municipal vigente, mas também vulnera, de forma cumulativa, dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, sujeitando-se às sanções administrativas e civis.

**2.3 DA IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA
(IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI NO ÂMBITO DO DECON**

O DECON, como órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, exerce função administrativa voltada à fiscalização das relações de



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR EM SOBRAL

consumo, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, no Decreto nº 2.181/1997 e na Lei Complementar Estadual nº 30/2002. Sua atuação, por conseguinte, está circunscrita aos limites que o ordenamento jurídico lhe confere, não lhe sendo dado extrapolar o campo da legalidade estrita que orienta a atividade administrativa.

Nessa perspectiva, impõe-se destacar que o controle de constitucionalidade, seja na modalidade concentrada, exercida perante o Supremo Tribunal Federal, seja na modalidade difusa, incidente em casos concretos, constitui atribuição exclusiva do Poder Judiciário, insuscetível de delegação ou usurpação pela Administração Pública.

Tal vedação tem assento constitucional expreso: o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da Constituição Federal, impõe ao administrador agir estritamente nos limites do que a lei autoriza, e não apenas do que ela não proíbe, como ocorre nas relações entre particulares, ao passo que o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º do mesmo diploma, reserva ao Judiciário, com exclusividade, a competência para declarar a invalidade de normas por vício de inconstitucionalidade. Como assenta Hely Lopes Meirelles, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei expressamente autoriza, máxima que sintetiza com precisão os limites da atuação administrativa.

Reforça esse entendimento a presunção de constitucionalidade que reveste toda norma jurídica vigente, segundo a qual a lei deve ser aplicada até que sobrevenha decisão judicial em sentido contrário. Excetua-se, por óbvio, as hipóteses em que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado, profere decisões com eficácia vinculante e efeito erga omnes, bem como as súmulas vinculantes por ele editadas, casos em que a Administração não exerce controle, mas cumpre pronunciamento jurisdicional dotado de imperatividade sobre todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, em todas as esferas federativas.

É o que também resulta do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 240.096-2/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 30 de março de 1999, segundo o qual o afastamento de norma por inconstitucionalidade,



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR EM SOBRAL

mesmo em sede difusa, exige a observância de rito próprio e somente se legitima no âmbito do Poder Judiciário.

Dessas premissas extrai-se conclusão inafastável: eventual alegação de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.664/2025 não pode ser acolhida nem apreciada por este órgão. Ao DECON incumbe aplicar a legislação vigente, e não examinar sua compatibilidade com a Constituição, função que, por imperativo do Estado Democrático de Direito, permanece reservada ao Poder Judiciário.

Enquanto não sobrevier decisão judicial com eficácia vinculante em sentido contrário, a norma municipal goza de plena vigência e deve ser integralmente observada.

3. CONCLUSÃO

Diante do cenário exposto, emerge com clareza o quadro normativo aplicável à espécie.

Ao consumidor, assim compreendido o aluno matriculado em academia na condição de destinatário final dos serviços, é assegurado, por força da Lei Municipal nº 2.664/2025, o direito de ser acompanhado por profissional de educação física de sua livre escolha, com pleno acesso às dependências do estabelecimento, sendo absolutamente vedada a imposição de qualquer cobrança adicional como condição para o exercício dessa prerrogativa.

Trata-se de direito legalmente garantido, cuja eficácia não pode ser esvaziada por práticas unilaterais do fornecedor, sob pena de violação à legislação municipal e às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

A inobservância desse comando normativo por parte das academias configura conduta infrativa, passível de fiscalização e responsabilização no âmbito deste órgão, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis cabíveis.

Ao consumidor-aluno que se veja lesado por tais práticas, assiste o direito de



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR EM SOBRAL

provocar a atuação do DECON, a quem incumbe adotar as providências necessárias à adequação da conduta do fornecedor às disposições legais vigentes, orientando, fiscalizando e, quando necessário, responsabilizando os estabelecimentos que insistam em impor restrições ao exercício de direitos consumeristas.

Conclui-se, portanto, que a atuação deste órgão deve pautar-se pela proteção do consumidor-aluno, destinatário final das normas que aqui se examinam e verdadeiro sujeito de proteção do ordenamento jurídico vigente.

4. DOS ENCAMINHAMENTOS

Considerando os fundamentos fáticos e jurídicos expostos na presente Nota Técnica e os reflexos da Lei Municipal nº 2.664/2025 sobre as relações de consumo no Município de Sobral/CE, propõem-se os seguintes encaminhamentos:

1. Ao sindicato representativo das academias de ginástica e aos estabelecimentos congêneres sediados no Município de Sobral/CE, para ciência do conteúdo desta Nota Técnica e adoção das providências necessárias à adequação de suas condutas às disposições da Lei Municipal nº 2.664/2025, com vistas à prevenção de conflitos e à preservação dos direitos dos consumidores;
2. Ao Conselho Regional de Educação Física — CREF, para ciência e para que, no âmbito de suas atribuições, adote as medidas orientativas que entender pertinentes junto aos profissionais de educação física que atuam na cidade de Sobral-CE;
3. Publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Ceará;
4. À Assessoria de Comunicação da Procuradoria-Geral de Justiça, para ampla divulgação nas redes e canais institucionais, com vistas ao esclarecimento da



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR EM SOBRAL**

sociedade acerca dos direitos assegurados pela legislação municipal vigente.

Cumpra-se.

Sobral, 30 de março de 2026.

Juliana Cronemberger de Negreiros Moura
Promotora de Justiça
Coordenadora do DECON de Sobral